	4
	(
	Ì
	İ
	4
	(
	9
	Ĺ
	ì
	ì
	ć
	ò
	(
	4
	1
	•
	1
	9
\approx	`
<u>"</u>	,
ш	i
뿔	č
=	
⇇	
₫	۲
Ø	
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	:
~	ì
digitalmente por JULIO ASSIS CORR	è
Ä	ò
Ų	٠
\circ	
"	
92	
S	-
S	•
à	
~	
\circ	
\neg	
=	
=	
Ĺ	٠
ō	
Q	
മ	
≠	-
놂	
=	
≟	
ਲ	
≔	•
ರ	
$\overline{}$	
õ	
8	
ado c	
nado o	
sinado o	
ssinado	
assinado o	
oi assinado o	
foi assinado di	
o foi assinado o	
o foi assinado	
documento foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	
o foi assinado	CONTROL COOK LOCATION LOCATION CO

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11402/2018.
 - Apensos: Processo nº 14005/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeiturá Municipal de Anamã.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Francisco Nunes Bastos (Prefeito Municipal) e Raimundo Pinheiro da Silva (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Giovana da Silva Almeida OAB/AM 12.197, Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221 e Énia Jessica da Silva Garcia OAB/AM 10416
- 7- Unidade Técnica: DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 544/2021-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais. Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes Bastos, Prefeito do Município de Anamã e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 02/04/2017, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e

	◁
	č
	1
	AN 46024 ARF-49F4 AN31-D 426C 594-D234776A
	ç
	2
	ς
	d
	o
	۲
	ږ
	2
nte por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	۵
	c
	7
~:	à
Q	C
PINHEIRO.	⊴
單	7
Ī	ö
Z	Ą
ਜ਼	υʻ
÷	Ü
Δ.	₫
쑀	Ž
뜻	۲
뜻	\mathbf{z}
X	4
O	;
ഗ	۲
7	÷
ഗ്	5,
ž	C
$\tilde{}$	C
$_{\sim}$	a
⊒	Ê
\supset	Ξ
$\overline{}$	٤
italmente por JULIO ASSIS CORREA	yov br/spada a inform
á	٥
Φ	a
Ħ	₹
₫	٩
Ε	2
큠	₹
≝	ع
<u>.</u>	>
О	۶
0	0
ð	٤
22	α
<u>ښ</u>	a
Š	ç
α	σ
.⊆	÷
¥	=
2	č
Ξ	ç
e	۹
Este documento foi assinado digi	>
Ξ	ŧ
8	ŧ
ō	0
Φ	atis o assace cisco
ŝ	Ü
ш	C
	٥
	Ų
	ď
	Č
	α
	σ
	2
	3
	Ä
	å
	nferêr

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº	DIV. DE ACORDAOS
Elo NO	Proc. Nº
	Flo. NIO

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

- 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito do Município de Anamã e Ordenador de Despesas, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.
- 11- Ata: 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 14 de Abril de 2021.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	602446E-40E440R4-D426C504-D347764
	2
	١
	⊴
	č
	۲
	7
	Z
	й
	C
	ũ
	S
	F_40F_40F_40F_40F_50A_F
	٦
	⋩
NHEIRO.	ċ
∝	٥
ш	7
王	6
Z	₹
$\overline{}$	ц
_	\overline{u}
疝	◁
\approx	Ζ
₩.	ć
$\overline{}$	ď
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	- AROSA AF
\sim	
<u>ග</u>	.5
Ś	ζ
Ω	ç
⋖	7
0	
Ĩ.	2
5	5
=	2
≒	sultatos am any hr/enada a informa a cádica
ă	a
σ	
≠	ਰ
ē	g
Ξ	5
ᇹ	ž
.≝	2
.酉	2
$\boldsymbol{\sigma}$	۶
유	2
æ	2
č	
ŝ	2
æ	+
.=	5
o foi ass	Ξ
0	ď
Ħ	č
ē	٥
Ε	
⇉	\$
8	ŧ
ō	0
Φ	÷
st	U
Este documento foi assinado digit	C
	ď
	Ü
	à
	arância acad
	·÷
	rôno
	ď

Publicado do TCE/AM	Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11402/2018.
 - Apensos: Processo nº 14005/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anamã.
- 4- Exercício: 2017.
- **5- Responsável:** Francisco Nunes Bastos (Prefeito Municipal) e Raimundo Pinheiro da Silva (Ordenador de Despesa).
- 15- Advogado: Giována da Silva Almeida OAB/AM 12197, Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia OAB/AM 10416
- 6- .Unidade Técnica: DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 544/2021-DMP, Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral de Contas.
- 8- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anamã. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anamã, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Nunes Bastos, Prefeito do Município de Anamã e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 02/04/2017, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **9.2. Dar quitação** ao Senhor **Francisco Nunes Bastos**, Prefeito do Município de Anamã e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2017 a 02/04/2017, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 RITCE.

	4 110
	ACTIVOOL ACTION TOWN TOWN
EIRO.	C . C C C . L
REA PINE	LOVE
Imente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	100
or JULIO A	
talmente p	
sinado digi	
ento foi ass	., .,,
ste docum	17 - 17 - 17 - 17 - 17
Ш	
	,

Publicado r do TCE/AM,	 Eletrônico
Edição Nº _	
De/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- **9.3.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Anamã, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito do Município de Anamã e Ordenador de Despesas, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c".
- 9.4. Aplicar Multa ao Senhor Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito do Município de Anamã e Ordenador de Despesas, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no artigo 54, incisos II e III da Lei Orgânica do TCE/AM nº 2.423/1996 c/c o artigo 308, VI da Resolução TCE/AM nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades remanescentes de saneamento listadas na Fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do RITCE) para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- **9.5.** Considerar em Alcance o Senhor Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito do Município de Anamã e Ordenador de Despesas, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, no valor de R\$ 1.035.893,76 (um milhão, trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 304, inciso VI da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM,

	_
	7
	2
	١
	4
	ď
	ò
	ċ
	٦
	◁
	σ
	'n
	C
	ď
	C
	۹
	\mathcal{C}
	3
	Σ
\circ	۲
$\tilde{\sim}$	₹
≐	7
ш	ŭ
Ī	ä
=	₹
≘	.]
о_	ц
~	ď
*	◁
Ж	Ž
œ	2
∝	ç
\circ	2
\approx	_
J	÷
S	F
7	÷
ίχ	٤
زن	7
⋖	7
$\overline{}$	C
\simeq	٥
三	Ã
Ō	£
ぅ	Ċ
Ĺ	+
ō	.=
Ф	٥
a)	
≠	7
Ε	à
=	č
╧	ō
ਲ	3
.≅	2
g	>
-	ć
$\tilde{}$	ĉ
유	
×	È
55	C
· <u>≒</u>	۵
(J)	
'n	,
as	+
as	4
oi as	143 to am dov hr/spede e informe o código: 46024 ARE-49E4 A031-D A28C 59A-D23A 776A
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	-
4	nferência acessa o site http://cns.ulta to

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 — LOTCE/AM, em razão dos débitos demonstrados pela DICOP e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anamã, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determine ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas.

- **9.6. Determinar** à ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:
 - 10.6.1. Ausência de Portaria designando os responsáveis pela fiscalização do contrato, ou documento equivalente (Art 58, III; Art. 67 a 70 e 112 da Lei 8666/93);
 - 10.6.2. Ausência de Nota de Empenho e as respectivas ordens de pagamentos, (arts. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; caput do art. 62; art .62, §§ 2º e 8º da Lei 8666/93; art. 9º da LRF 101/00), além das Ausência Notas Fiscais emitidas pelo contratado (art. 65 da Lei 4320/64);
 - 10.6.3. Ausência de Registros fotográficos da obra/serviço, durante a execução (Art. 2, inciso II, alínea i da Resolução Normativa n.º 27/2012 do TCE/AM);
 - 10.6.4. Apresentar Documentos de registro de Obras (ART ou RRT do responsável técnico para a execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA ou CAU (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Federal N.°6.496/77 c/c o arts. 1°, 2° e 3° da Resolução N.°425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA); Apresentar Documentos de registro de Obras (ART ou RRT do responsável técnico para a fiscalização da obra/serviço de engenharia perante o CREA ou CAU (arts. 1°, 2° e 3° da Lei Federal N.°6.496/77 c/c o arts. 1°, 2° e 3° da Resolução N.°425/98 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA);
 - 10.6.5. Ausência de apresentação de Boletins de medição e/ou reajustes ou Laudo de vistoria, emitido pelos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços ou dos fornecimentos dos itens/materiais

	ACTIVOCA ACTOCAL TOCALOR TOCALOR
	000
NHEIRO.	LOV
ULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	LO 4 4 000 4
IO ASSIS C	
te por JULIO	
digitalmen	
i assinado	
cumento fo	
Este do	11 -11 - 1
	0 1

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

adquiridos (art. 67, § 1º da Lei 8666/93);

- 10.6.6. Ausência de Projeto Básico válido, tais como documentos de ordem técnica subscritos por profissional legalmente habilitado, com menção ao título profissional, nome e registro no CREA, conforme disposição dos arts. 13 e 14 da Lei 5.194/66 c/c o art. 1º da resolução nº 282/83 CONFEA. Não foi apresentado Memorial descritivo e/ou caderno de encargos (art. 6º, IX, "c" c/c o art. 7º, § 2º, II da Lei 8666/93), Especificações Técnicas (art. 6º, IX, "c" c/c o art. 7º, § 2º, II e art. 40, § 2º, IV da Lei 8666/93), Orçamento Sintético Planilha Orçamentária (art. 6º, IX, "f" c/c art. 40, § 2º, II da lei 8666/93), além de Projetos Arquitetônicos e complementares, desenhos, etc. (art. 6º, IX, "e" c/c art. 40, § 2º, I da lei 8666/93);
- 10.6.7. Ausência de Processo Licitatório: não apresentação de Documentos de Habilitação das empresas participantes (art. 37, IV e XII c/c os arts. 27 a 31 da Lei 8666/93); Documentos de Propostas de Preços das empresas participantes (art. 37, IV e XII da Lei 8666/93); Ata de Reunião da Comissão de Licitação para recebimento, exame e julgamento dos documentos de Habilitação e Propostas de Preços (art. 38, V; art. 43, IV e § 1º da Lei da Lei 8666/93); Publicações dos Termos de Homologação e Adjudicação (art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei 8666/93);
- 10.6.8. Ausência de Termo de Contrato, e Termos Aditivos de Contrato (caso houver) e respectivas Publicações, devidamente assinados conforme o caso (art. 60; art. 61, § único; art. 62 da Lei 8666/93);
- **10.6.9.** Ausência de envio de remessas ao sistema e -Contas (GEFIS) referentes aos seis bimestres do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução 15/13 c/c a 24/13:
- 10.6.10. Ausência de envio de remessas ao sistema e -Contas (GEFIS) referentes ao 1º e 2º bimestres do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13:
- 10.6.11. Pelo envio do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino sem as informações necessárias para execução de cálculos do Limite Mínimo de Gastos com Remuneração do Magistério;
- 10.6.12. Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra -se

	4
	1
	č
	5
	0
	č
o.	3
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ì
Ī	
nente por JULIO ASSIS CORREA PIN	
RRE	0
8	,
SIS	
AS	,
9	
3	,
od	
ente	
all	/
digit	-
90	
Sins	
ias	
to fo	-
nen	
noc	
e de	A OLL A OLD COOK TO A VICTOR T
Est	
	-

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

desatualizado), em consulta realizada em 27/04/18, das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal;

- 10.6.13. Justificar a respeito temporal exigido no art. 29, inciso VI da CR/88e no art. 124, parágrafo 1º da Constituição do Estado do Amazonas, constatou -se que a Lei nº 276/2017, datada de 17/10/2016, não está em harmonia com o texto constitucional, pois não foi confeccionada, em período anterior às eleições, estando portanto, em dissonância com o art. 1º, parágrafo 3º da Resolução nº 19/2012 -TCE/AM, no que tange a fixação dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito:
- 10.6.14. Inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento aos interessados, em descumprimento aos ditames da Lei nº. 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências;
- 10.6.15. Inexistência de Procuradoria Jurídica no Município, com rol de Procuradores e a natureza do vínculo laboral, em descumprimento ao que emana os art. 37 incisos II e art. 132 da CF/88;
- 10.6.16. Inexistência no quadro de servidores municipal de Engenheiro Civil habilitado junto ao conselho de classe (CREA), descumprindo os ditames da Lei Federal 5194/66;
- 10.6.17. Înexistência na Administração Municipal do cargo de Fiscal de Tributos Municipal, para que o mesmo possa exercer a atividade de cobrança de tais tributos, tais como, impostos, taxas:
- **10.6.18.** Ausência de representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos e seus aditivos, assim como de preposto, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato consequentemente, de relatórios de fiscalização, assim como do responsável pela liquidação dos bens e serviços adquiridos, como é possível verificar nas licitações apresentadas ao ACP (arts. 67 e 68 da Lei 8.666/93);
- **10.6.19.** Descumprimento dos ditames da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2013, no que tange a Organização, Estruturação e funcionamento do Conselho

~	/consultatoe am dov. hr/spede e informe o código: 46024A6E-49E4A031-DA26C59A-D23A776A
8	۵
ੂ	ΕŽ
Ŧ	40
₫	Ë,
ΕĀ	44
R	S
g	. 46
<u>S</u>	ç
SS	į
Ä	0
吕	ď
\exists	forr
ŏ	in
teρ	d d
Эe	9
al⊥	r/ci
ij	2
o d	5
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	200
ssir	ď
<u>.</u>	44
o to	7
ant	200
щ	//.
ಠ	ŧ
ed	4
Est	Ü
_	ferência acesse o site http://cor
	ad
	ě
	::
	rôr
	4

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

Municipal de Saúde;

- 10.6.20. Não foi constatado in loco a implantação das medidas e ações com vista a atender os termos do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014), bem como, não foi apresentado o Plano de Educação do Município aprovado em Lei;
- 10.6.21. Ausência do Termo de Referência, para propiciar a avaliação do custo pela administração diante do orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilha de acordo com o preço do mercado, cronograma, físico financeiro, deveres do contratado e do contratante, procedimento de fiscalização e gerenciamento do contrato, contrariando o disposto no art. 9º, I e II, Inciso 2º e art. 30 II, do Decreto nº 5 450/05.
- 10.6.22. Ausência do Projeto Básico e Dotação orçamentária em desacordo com o que prevê o art. 38, e Parágrafo único da Lei nº a aprovação pela autoridade competente do termo de Referência, conforme o art. 9º, II, do Decreto 5.450/05;
- 10.6.23. Os anexos do Edital não constam do processo (Termo de Referência, Modelo de Proposta de Preço, e Modelo de Carta de Credenciamento), contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/93 e art. 4º, III da Lei nº 10.520/02;
- **10.6.24.** O Edital não estabelece a previsão de quantidades, em desacordo com o art. 7º, Inciso 4º da Lei nº 8.666/93;
- 10.6.25. Ausência da portaria de nomeação do servidor para fiscalizar a execução do contrato, conforme estabelecido na Cláusula 7º do Termo de Contrato de Prestação de Serviços e art. 67, da Lei nº 8.666/93;
- 10.6.26. Ausência de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme art. 61, Inciso Único, da Lei nº 8.666/93;
- 10.6.27. Ausência da compatibilidade dos valores praticados no mercado, através de avaliação prévia das seguintes locações de imóveis praticadas pela Prefeitura de Anamã;
- **10.6.28.** Ausência dos comprovantes de regularidade fiscal dos concorrentes na carta convite em epígrafe;
- 10.6.29. Ausência de abertura de processo administrativo, no qual deveria ser autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e ainda indicação da fonte de recurso no qual ocorreria a despesa, contrariando ao que determina o art. 38 da Lei n. 8666.1993;
- 10.6.30. Ausência do ato de designação da comissão de licitação

	7000
	SOFT SOCI SOCION LOS TOOST LOS LOS TOOST LOS LOS TOOST LOS LOS TOOST LOS
	7
8	Č
單	į
≥	,
JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	L
ZE/	
Ä.	ò
8	•
Sis	
SS	,
r JULIO A	
\exists	
-	,
bo	
nte	
me	!
ţ	1
dig	
용	
ïла	i
ass	
nto foi assi	
ᅌ	
Jen	/ /
'n	
ğ	1
ste	•
ш	
	,
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 9

ACÓRDÃO Nº 6/2021 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2021 — TCE — Tribunal Pleno)

responsável pelo convite, contrariando ao inciso III do art. 38 da Lei n. 8666.1993;

- 10.6.31. Ausência das rubricas dos licitantes participantes e da Comissão de Licitação em todos os documentos no qual pedem tal solicitação, contrariando ao disposto no § 20 do art. 43 da Lei n.º8666.1993;
- 10.6.32. No que tange a UBS fluvial Dr. Oswaldo Palhares que se encontra na sede do município, constatou -se total descaso com a unidade, uma vez que esta se encontra completamente abandonada e em desuso, havendo explicitamente violação aos princípios da eficiência e moralidade estampados no art. 37, caput da CF/88 bem como do interesse público conforme disposto no art. 2º da lei 9784/99. Ressalta -se ainda que tal conduta, nos moldes da segunda parte do art. 10, inciso X da lei 8429/92 preceitua que a negligência, no que diz respeito à conservação de bens públicos, constitui ato de improbidade administrativa:
- 10.6.33. Existência de funcionários temporários e comissionados, para desempenhar funções relacionadas a atribuições de Cargos Efetivos, que exige o Concurso Público, excetuado o pessoal contratado para atender demanda originada de programas federais, em desacordo com o Artigo 37, da CF/1988:
- 10.6.34. Atas de Audiências Públicas realizadas até o final de maio, setembro e fevereiro, conforme determina o art. 9o, § 4o, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000):
- 10.6.35. Ausência do Demonstrativo Mensal do quantitativo de servidores admitidos no exercício a que se refere a prestação de contas, informando a forma de provimento e o número e data do ofício de encaminhamento do processo de admissão ao TCEAM;
- 10.6.36. Ausência do anexo incompatível com a estrutura do RRO -Anexo 12, demonstrativo das receitas e despesas com serviços públicos de saúde, especificando o percentual aplicado anualmente;
- 10.6.37. Ausência anexo incompatível com quadro demonstrativo Anexo II Demonstrativo anual das despesas aplicadas com manutenção e desenvolvimento do ensino detalhado por função, sub função e programa, em nível de projeto/atividade, elemento de despesa e fonte de recursos, com a indicação individualizada dos casos previstos nos

	\sim
	ū
	[
	7
	◁
	ď
	À
	P 0 CÓCICO: 4602446F-49F44031-D426C594-D2347764
	Ļ
	ٺ
	⊴
	О
	С
	(
	\sim
	ă
	()
	◁
	۰,
	÷
	~
\circ	፦
≈	≍
뜨	٧.
	7
ш.	ш
ㅗ	σ
7	₹
=	- 7
Ω.	ш
_	c
⋖	7
m	
=	Ž
œ	c
α	\subset
≍	Œ
O	4
()	- 1
_	÷
'n	≻
~	٠.
S	₹
ĩń	٠с
"	Č
⋖	-
$\overline{}$	C
O	4
_	7
_	۲
\rightarrow	-
$\overline{}$	c
. *	4
≂	.=
\simeq	_
4	u
(D)	а
€	ř
ѿ	ď
иe	ď
<u>m</u> e	/ana
alme	r/spe
italme	hr/cna
gitalme	hr/sna
ligitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	w hr/sna
digitalme	ov hr/ene
o digitalme	any hr/sna
do digitalme	any hr/sna
ado digitalme	m any hr/sna
ado digitalme	am any hr/sne
inado digitalme	am dov hr/spe
sinado digitalme	e am nov hr/sne
ssinado digitalme	to am nov hr/sne
assinado digitalmeı	tre am nov hr/sne
assinado di	to the am any hr/she
assinado di	ilta toe am oov hr/sne
assinado di	ultaite am doy hr/she
assinado di	sultatore am nov hr/spede e informe
assinado di	neultaite am dov hr/ene
assinado di	onsulta tre am dov hr/sne
assinado di	consulta toe am nov hr/sne
assinado di	"/consulta toe am gov hr/sne
assinado di	"//consulta toe am doy br/she
assinado di	in://consulta toe am dov hr/sne
assinado di	ttn://consulta toe am dov hr/sne
assinado di	http://consultaite am gov hr/spe
assinado di	http://consulta.tca.am.gov.hr/spa
assinado di	b http://consulta.tce.am.cov.hr/spe
assinado di	ite http://consulta toe am dov hr/spe
assinado di	site http://consulta toe am dov hr/spe
assinado di	site http://consultatoe am ony hr/spe
assinado di	o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spe
Este documento foi assinado digitalmer	e o site http://consulta.tce.am.gov.hr/spe
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	o o site http://cons
assinado di	inferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/sne

do TCE/AN		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 10

ACÓRDÃO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- incisos do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96; (Anexo I Res.11/2012);
- 10.6.38. Ausência do ofício que encaminhou as Contas Anuais para o Poder Executivo do Estado e da União, contrariando o que determina o disposto no art. 51, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 10.6.39. Desatualização do Portal de Transparência com rol dos servidores envolvidos na alimentação do site, em descumprimento aos ditames da Lei nº 12.527/2011 -Lei de acesso à informação quanto à implantação e manutenção dos Portais de Transparências;
- 10.6.40. Inexigibilidade de Licitação para contratação de consultoria e assessoria jurídica, objetivando a recuperação e incremento dos repasses de Royalties feito pela ANP, cuja beneficiária é a empresa Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados;
- **10.6.41.** Ausência do Termo de Referência Dispensa de Licitação nº 05/2017, objetivando a aquisição de cestas básicas, em favor da empresa JRNS Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., no valor de R\$ 167.909,84;
- 10.6.42. Abandono de microonibus destinados a merenda escolar no pátio da Prefeitura Municipal de Anamã, sem que a administração tenha adotado nenhuma medida para recuperá-los, em detrimento ao interesse público, ou seja, os bens públicos estão virando sucata;
- 10.6.43. Despesas com ajuda financeira para tratamento de saúde, fora do Município, conforme quadro abaixo, sem Parecer do Serviço Social, contrariando o Princípio da Impessoalidade, Formalidade e Motivação;
- 10.6.44. Justificar o aluguel de uma casa para o comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar em Anamã, uma vez que que o referido militar recebe auxílio moradia, Dispensa de licitação nº 09/2017, de 30.11.2017, até porque a Prefeitura Municipal de Apuí já paga o aluguel de uma outra casa que serve de apoio para os militares;
- 10.6.45. Justificar as despesas relacionadas com a contratação para a área de saúde, sem amparo legal, de médicos, bioquímicos, odontólogos, farmacêuticos, psicólogos e assistentes sociais;
- 10.6.46. Ausência da pesquisa de preços no mercado, em cumprimento ao art. 40, § 2º, II e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- 10.6.47. Ausência da demonstração mais vantajosa da adesão, em

	. A6024A6E_40E4A034_DA26C50A_D24A776A
	7 4
	٤
	Δ0
	Č
	ASACA
	9
Ö.	ć
YEIRO.	JAPEA A031-D
Ξ	9
┛	Щ
ORREA	270
28.	160
ŏ	3
55	ij
Ä	Č
吕	9
₹	ţ
ente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	2.
nte	þ
<u>m</u>	/epg
gita	ŗ
ġ	ξ
adc	8
ssir	9
<u>o</u> .	+
5	ū
Este documento	//20
ğ	+
ဗို	4
Este	0
_	//rutta process o eita http://
	900
	0
	ôn.
	Jfor
	ç

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



עוט	. DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fle NIO	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 11

ACÓRDÃO Nº 6/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 6/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

- detrimento da realização de um novo procedimento licitatório, em cumprimento ao art. 22, do Decreto Federal nº 7.892/13;
- 10.6.48. Ausência de sistema de controle de registro do patrimônio, responsável por identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem, bem como a ausência de departamento ou servidor responsável pela guarda, descumprindo o previsto no artigo 94, da Lei 4.320/64;
- 10.6.49. Ausência de Relatório de Viagem, comprovantes de deslocamento e ainda comprovantes de comparecimento no evento que ensejou a referida diária;
- 10.6.50. Ausência de repasse de Contribuição Previdenciária no exercício de 2017, fato que contraria o art. 40 da CF/88 que versa acerca do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como impossibilita os servidores vinculados aos órgãos exercerem o seu direito constitucional de aposentar-se;
- 9.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- **10- Ata:** 10^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 14 de Abril de 2021.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral